Boletim do Trabalho e Emprego

20

1.^a Série

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 125\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 20

P. 813-862

29 - MAIO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:		Pág.
guesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e en	ndustriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos aquela associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuntre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder.	Fag. 815
400 5.1.4. 400 1.404.1.400 a 401.1.400 a 541.1.400		¥
	APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Trans- balhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Ener-	816
formadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVII mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das l	Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Trans- DRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	816
	L — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a l. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associa-abalhadores de Escritório e Serviços e outra	817
	PS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas strução, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas d. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	817
Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Hotelaria e	das Assoc. da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte de Turismo de Portugal e outros e entre a Assoc. dos Hotéis Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	818
- Aviso para PE do AE entre a Rádio Renascença, L.	ta e o Sind dos Mejos Audiovisuais	818
Aviso para I E do AE chiro a Radio Renascença, E.	, c o oma. dos micros Addiovistais	010
O	$(x_1, x_2, \dots, x_n) = (x_1, x_2, \dots, x_n)$	
Convenções colectivas de trabalho:	The state of the s	. '
	escas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do ceos)	818
	riais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das io salarial e outras	829
	de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Alteração salarial e outras	831
	ncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Tra- — Alteração salarial e outras	832

balhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	836
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra	838
- CCT entre a ACIC Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC Sind. das Ind. Eléctricas do Centro Alteração salarial	839
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	840
 — CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FES-TRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras 	8,4/2
 — CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SI- TRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras 	845
CCT entre a ANEPSA Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro Alteração salarial e outras	848
— ACT entre a SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (indústria vidreira — sector de areias)	849
— ACT entre a NORMAX, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	853
— ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L. da, e outras empresas e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras	854
— AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras	856
— AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte e outros — Alteração salarial e outras	858
— AE entre a Morais Matias, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	859
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o SINDECOR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	860
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Rectificação	861
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o SINDECOR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Rectificação	861

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, foram publicados o CCT entre aquela associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras e o CCT entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Considerando a identidade da regulamentação prevista nas três referidas convenções;

Considerando que os mesmos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização das condições de trabalho nas empresas filiadas na associação patronal signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outro — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, do CCT entre aquela associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras e do CCT entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, é tornada extensiva a todos os trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas nas supracitadas convenções que, no território do continente, se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma, tornará a alteração extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Encontra-se em estudo neste Ministério a extensão das condições de trabalho constantes das alterações aos instrumentos referidos em epígrafe, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, nos seguintes moldes:

- a) Entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, às entidades patronais do sector económico regulado pela convenção não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas das entidades patronais do sector em causa e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, com excepção dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES, publicado neste Boletim, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias;
- b) Entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

- dores de Escritório e Serviços, publicado neste *Boletim*, às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante da convenção nem em qualquer outra que represente empresas do mesmo sector económico e aos trabalhadores ao serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) Entre a Associação referida na alínea b) e o SINDIVIDRO Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma Associação e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, insertas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 12, de 29 de Março de 1988, e 19, de 22 de Maio de 1988, a todos os trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes das referidas convenções ao serviço de empresas inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, nesta data publicados.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-
- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho para a construção civil e obras públicas (CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação da Construção, Madeiras e Mármores e outras — alteração salarial e outra e CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — alteração salarial e outra), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a União das Associações da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a Assoc. de Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações convencionais em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e 20, de 29 de Maio de 1988, nos distritos de Aveiro, Braga, Bra-

gança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, a todas as entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE do AE entre a Rádio Renascença, L.da, e o Sind. dos Meios Audiovisuais

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do AE entre a Rádio Renascença, L.da, e o Sindicato dos Meios Audiovisuais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores ao serviço da empresa outorgante das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato subscritor.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto — crustáceos)

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 A presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:
 - a) Por um lado, os armadores, representados pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- b) Por outro, os tripulantes da marinha de pesca, representados pelos seguintes sindicatos outorgantes:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

- 2 As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.
- 3 A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade, singular ou colectiva, nacionalizada ou privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios da pesca de arrasto do largo de crustáceos.
- 4 Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que desempenhe as funções descritas no anexo IV desta convenção em navios da pesca do arrasto do largo de crustáceos.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Esta convenção é válida por dois anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no seu todo ou em parte, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período em curso, excepto a matéria respeitante a tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência máxima de um ano.
- 2 A presente convenção entra em vigor no dia 1 de Abril de 1988.

Cláusula 3.ª

Classificação profissional

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão, obrigatoriamente, classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos IV e V.

Cláusula 4.ª

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à profissão ou categoria profissional para que foi contratado.
- 2 Quando algum tripulante exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

Cláusula 5.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeito de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.

3 — O armador ou o seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação como pela capacidade técnica de cada um do seus elementos.

Cláusula 6.ª

Saída dos navios

- 1 A tripulação deve ser avisada da data da saída do navio com 48 horas de antecedência.
- 2 Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.
- 3 Se a viagem se interromper depois da saída do navio, por acção do armador ou por motivo de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.
- 4 Se o tripulante faltar por motivo justificado e por esse facto não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, a soldada fixa mensal.

Cláusula 7.ª

Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

- a) Desempenhar com competência, diligência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas com quem haja de relacionar-se no exercício das suas funções;
- c) Observar e fazer observar as determinações superiores em tudo o que respeita à disciplina no trabalho, salvo na medida em que aquelas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores:
- h) Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da unidade de produção.

Cláusula 8.ª

Deveres do armador

O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade e respeito o tripulante e, sempre que lhe tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar aos tripulantes a retribuição que convencionalmente lhes for devida;
- c) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, especialmente no que respeita à segurança, higiene e habitabilidade;
- d) Observar a legislação em vigor sobre alojamento e locais de trabalho no respeitante aos tripulantes;
- e) Indemnizar os tripulantes dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos leais;
- f) Sempre que possível, instalar condições materiais nos navios com vista ao convívio e bom ambiente social;
- g) Exigir do tripulante apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas descritas no anexo IV desta convenção;
- h) Ouvir os tripulantes, através dos seus representantes, sobre aspectos inerentes ao cumprimento dos serviços e bem-estar das tripulações;
- i) Não impedir aos delgados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical, de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas dentro das possibilidades do navio.

Cláusula 9.ª

Garantias dos tripulantes

É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualque forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros tripulantes;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou pessoas por ele indicadas;
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o tripulante para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos mesmos tripulantes;
- e) Despedir e readmitir o tripulante, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Diminuir a retribuição (soldada fixa), salvo nos casos de transferência para tipos de navios que determinem remuneração diferente e nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores, depois de interinamente ter exercido função superior.

Cláusula 10.ª

Local de prestação de trabalho

- 1 A actividade profissonal do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou em terra, em serviço de apoio à frota, enquanto aguarda embarque.
- 2 Quando o tripulante se encontrar em viagem, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.
- 3 Quando o tripulante se encontrar em porto de armamento, pode ser transferido para outro navio.

Cláusula 11.ª

Prescrição e regime de provas de créditos resultantes da CCT

- 1 Atendendo à duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido um ano a partir do dia seguinte à àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Incluem-se nos créditos do armador referido no número anterior os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.
- 3 Todos os créditos resultantes de indemnizações vencidas há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 12.ª

Competência da entidade patronal

- 1 Compete ao armador a direcção da expedição.
- 2 O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca de arrasto do largo de crustáceos com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.
- 3 O comandante ou o mestre do alto pescador é o respresentante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

Cláusula 13.ª

Horário da saída dos navios

A determinação do dia e hora da saída dos navios, para início de viagem, dos portos de Portugal continental será fixada de acordo entre o armador e a tripulação.

Cláusula 14.ª

Entradas e saídas dos portos

1 — Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portual continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

Cláusula 15.ª

Duração do trabalho

- 1 A duração do trabalho a bordo, na faina da pesca, não poderá execeder 16 horas diárias.
- 2 O horário normal de trabalho a bordo será de seis horas de trabalho, seguidas de seis horas de descanso, e assim sucessivamente. Quando a pesca for abundante, o horário deve ser prolongado de acordo com as necessidades, sempre determinado pelo capitão do navio ou seu delegado.
- 3 O horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas diárias.

Cláusula 16.ª

Serviço em terra

O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável à respectiva secção, sendo de 45 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 17.^a

Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

- a) O trabalho que o comandante ou o mestre do alto pescador julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante ou pelo mestre do alto pescador com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

Cláusula 18.ª

Alimentação a bordo

- 1— A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que, para constituição do rancho colectivo a bordo, contribuirá com uma verba de 500\$ diários por tripulante.
- 2 Será ainda facultada à tripulação o levantamento do peixe necessário à confecção das refeições nos pesqueiros e no regresso, até ao porto de armamento.

Cláusula 19.^a

Dias de descanso semanal e feriados

1 — Aos sábados, domingos e feriados o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de armamento.

Em viagem, os domingos e feriados dão direito a igual número de dias de folga, a gozar em porto de armamento, após a chegada.

As folgas são pagas com base na soldada fixa,

acrescida do subsídio de viagem.

- 2 Na impossibilidade de gozar a totalidade das folgas previstas no número anterior por conveniência de serviço, os dias que faltam serão gozadas no regresso da viagem seguinte ou logo que seja possível, não podendo ultrapassar mais de duas viagens.
- 3 O eventual saldo de folgas existente no início das férias do tripulante será acumulado com estas ou remível a dinheiro.
 - 4 São considerados como feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Dia do feriado municipal do porto de armamento.

Cláusula 20.ª

Regime de férias

- 1 Todos os tripulantes abrangidos pela presente convenção terão direito a 30 dias de férias por ano, desde que completem um ano de serviço no mesmo armador.
- 2 O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nunca inferiores a quinze dias.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.
- 5 A remuneração correspondente ao período de férias será calculada com base no valor da soldada fixa, acrescida do subsídio de viagem.
- 6 Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da retribuição do número anterior, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.

Cláusula 21.ª

Faltas justificadas

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas, quando o navio se encontrar em portos de Portugal continental, as seguintes:
 - a) As dadas até onze dias consecutivos, por motivo de casamento;

- b) As dadas até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheira com quem viva em comunhão de mesa e habitação ou de parentes ou afins do 1.º grau da linha recta;
- c) As motivadas, até dois dias consecutivos, pelo pai, em virtude de nascimento de filhos;
- d) As motivadas, até um dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins do 2.º grau.
- 2 No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental, e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.
- 3 No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental, considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença grave ou relacionadas com motivos de força maior, em qualquer dos casos até dois dias, desde que o tripulante apresente justificação adequada.
- 4 O armador pode, em qualquer dos casos de falta justificada, exigir ao profissional prova dos factos invocados da falta justificada.

Cláusula 22.ª

Comunicação de faitas

- 1 Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo:
 - a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de cinco dias;
 - b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias a contar do dia da falta.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).
- 4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

Cláusula 23.ª

Faltas injustificadas

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 21.ª desta convenção.

2 — As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o que será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do tripulante.

Cláusula 24.ª

Licença sem retribuição

- 1 O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

Cláusula 25.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 O armador pode contratar outro tripulante para desempenhar as funções do tripulante cujo contrato se encontre suspenso, nomeadamente por motivo de prestação do serviço militar obrigatório, gozo de licença sem retribuição, doença ou acidente, desde que o impedimento se prolongue por mais de um mês.
- 2 O contrato com o substituto será celebrado a prazo incerto e constará de documento escrito, caducando logo que cesse a causa da suspensão.

Cláusula 26.ª

Retribuição-

A retribuição compreende:

- a) Soldada fixa;
- b) Subsídio de viagem;
- c) 13.º mês ou subsídio de Natal;
- d) Percentagem de pesca;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases.

Cláusula 27.ª

Soldada fixa mensai

- 1 A soldada fixa mensal devida aos tripulantes abrangidos por esta convenção é fixada na tabela anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.
- 2 Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

VM×12

sendo VM o vencimento mensal.

3 — Considera-se vencimento mensal a soldada fixa. § único. Para efeitos de cálculo do vencimento diário de mar, o vencimento mensal é acrescido do subsídio de viagem. 4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

Cláusula 28.ª

Formas de pagamento

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente a soldada fixa mensal, devendo fazê-lo num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário, vale de correio ou cheque, conforme pedido escrito do tripulante.
- 2 A parte variável da retribuição será liquidada, na base de uma estimativa o mais aproximada possível, à chegada do navio ao porto de armamento, devendo a regularização definitiva do pagamento efectuarse no prazo máximo de dez dias úteis após a descarga do navio, directamente ao tripulante ou por qualquer das formas previstas no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Antes do início de cada viagem, poderá o tripulante solicitar um adiantamento até ao montante de uma soldada fixa mensal.

Cláusula 29.ª

Folhas de retribuição

Com o pagamento final referente a cada viagem o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

Cláusula 30.ª

Subsídio de Natal ou 13.º mês

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de serviço no mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual à soldada fixa, acrescida do subsídio de viagem, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.
- 2 O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida em que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 3 Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem um ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 31.ª

Subsídio de gases

1 — Os tripulantes da secção de máquinas, quando em serviço, têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio mensal correspondente a 10% da soldada fixa.

2 — Deverá ainda ser fornecido a cada um dos tripulantes referidos no número anterior 1,3 l de leite magro por dia.

Cláusula 32.ª

Subsídio de viagem

Cada tripulante tem direito a um subsídio de viagem de 220\$ por dia, desde a saída do navio até ao seu regresso ao porto de armamento.

Cláusula 33.ª

Pagamento de passagens

- 1 O tripulante quando em viagem marítima ou terrestre ao serviço do armador tem direito a passagem em transporte colectivo, segundo as seguintes regras:
 - a) O tripulante deverá apresentar documento comprovativo da despesa efectuada;
 - b) Sempre que utilize outro tipo de transporte, deverá igualmente apresentar documento justificativo, sendo reembolsado da despesa efectuada até ao valor da passagem em transporte colectivo;
 - c) Só em caso de urgência previamente determinada pelo armador é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que a do transporte colectivo.
 - 2 Não serão pagas as deslocações referentes:
 - a) A requisição para embarque ou viagem do regresso ao domicílio, após a chegada do navio;
 - A requisição para lavar e empanar porões, dentro das 36 horas anteriores à saída do navio;
 - c) A serviço que não se efectue por motivo imputável ao tripulante;
 - d) A requisição para reunião de planeamento que se efectue até três horas após a chegada do navio.
- 3 Em viagem aérea, o tripulante viajará em classe turística.

Cláusula 34.ª

Causas de extinção

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão promovida pelo armador, nos termos da presente convenção;
 - d) Por rescisão unilateral do trabalhador, nos termos da presente convenção;
 - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
 - f) Por transmissão, venda ou abate do navio, conforme o estabelecido nesta convenção;
 - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra unidade.
- 2 No caso previsto na alínea g) no número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, os mesmos terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios do mesmo armador.

- 3 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.
- 4 Esta cláusula, bem como as cláusulas 35.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 41.ª, 42.ª e 43.ª, será objecto de revisão na próxima negociação, tendo em atenção a legislação laboral vigente à data dessa negociação.

Cláusula 35.ª

Motivos de justa causa para despedimento

- 1 Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:
 - 1) Por parte do armador:
 - a) A ofensa à honra e dignidade do armador ou seus representantes por parte dos profissionais;

b) O exercício de violência física, sequestro de pessoas ou retenção de bens;

- c) Os vícios ou mau procedimento do profissional, principalmente a inobservância das regras de disciplina;
- d) A recusa de prestar serviço indicado pelos superiores hierárquicos compatível com as funções do profissional;

e) A insubordinação;

- f) A provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- g) A violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- h) A lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa ou do navio;
- A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
- k) A prática de embriaguez ou de crime de furto;
- O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado;
- m) A falsa declaração quanto à justificação de faltas;
- 2) Por parte dos profissionais:
 - a) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte do armador ou seu representante;
 - b) A falta de pagamento da retribuição na forma devida;
 - c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
 - d) A violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - e) A aplicação de sanções abusivas;
 - f) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
 - h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- 2 Qualquer despedimento com justa causa será precedido de procedimento disciplinar adequado, no qual se dê ao trabalhador o direito de produzir prova relativa aos comportamentos que lhe são imputados.

Cláusula 36.ª

Rescisão unilateral do trabalhador

- 1 Qualquer profissional tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador com aviso prévio de um mês ou quinze dias, respectivamente, caso tenha mais ou menos de dois anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.
- 2 Não cumprindo a campanha, as despesas de deslocação e outras são da sua responsabilidade.

Cláusula 37.ª

Despedimento colectivo

O despedimento colectivo resulta da transmissão, abate ou naufrágio do navio, do encerramento definitivo ou reorganização da empresa e implica o pagamento de uma indemnização correspondente a um mês de soldada fixa por cada ano de serviço do tripulante, até ao limite máximo de seis.

Cláusula 38.ª

Rescisão unilateral do armador

O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a receber uma indemnização correspondente a um mês de soldada fixa por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de três meses.

Cláusula 39.ª

Higiene nos alojamentos

- 1 A mudança de roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana.
- a) Para os trabalhadores dos escalões de oficiais e mestrança, esta mudança será efectuada por trabalhador afecto à secção de câmaras;
- b) Os restantes trabalhadores procederão à mudança da respectiva roupa.
- 2 Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o capitão ou mestre do alto pescador designar.

Cláusula 40.ª

Equipamento de trabalho

Constitui encargo do armador o fornecimento dos seguintes equipamentos:

- a) No navio haverá botas de borracha e luvas de manobra e de parque de pesca, que serão usadas pelos tripulantes sempre que o trabalho o justifique;
- b) Fatos de porão com barrete para porão frigorífico e congelados;
- c) Botas de porão frigorífico de congelados.

Cláusula 41.ª

Sanções disciplinares

- 1 O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa até metade da soldada fixa diária por cada infracção e no ano civil até 20 dias;
 - d) Suspensão com perda de salário até 20 dias por cada infracção e não mais de 60 durante o ano civil;
 - e) Despedimento, nos termos desta convenção.
- 2 A sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 3 A infracção disciplinar prescreve no fim de dois anos a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de o armador exigir indemnizações pelos prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

Cláusula 42.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de segurança social, comissões oficiais ou em organizações políticas legais;
 - c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário em tribunal competente e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de qualquer punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura quando for praticada a infracção sancionada.

Cláusula 43.ª

Consequências da aplicação da sanção abusiva

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

 No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), optar pela reintegração com antiguidade plena ou pela indemnização calculada na base da soldada fixa estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:

- a) Desde a admissão até dois anos completos de serviço seis meses;
- b) A partir do início do 3.º ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula:

3 + 2 m

sendo m o número de anos de serviço desde a admissão:

2) No caso de multa ou suspensão (aplicada após audição prévia do trabalhador), à indemnização pelo triplo dos valores que teve de pagar ou que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

Cláusula 44.ª

Tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por doença ou acidente de trabalho

No caso de o tratamento do doente ser feito fora do porto de armamento e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador (directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos:

- 1) Os que resultem até ao regresso do tripulante ao navio, bem como a parte da retribuição que lhe for devida na base de 60% da média dos últimos doze meses de serviço na empresa ou do tempo de serviço na empresa, se o período for menor:
- Caso não se verifiquem condições de regressar ao navio, será da responsabilidade do armador o repatriamento do tripulante, que mantém direito à sua retribuição como definido no número anterior;
- 3) Caso o tripulante repatriado não seja substituído, mantendo-se a falta relativamente à lotação operacional do navio, será a percentagem de pesca do ou dos profissionais em falta dividida em partes iguais pelos tripulantes do sector que sofra a sobrecarga do trabalho;
- 4) No caso de haver repatriamento injustificado devidamente comprovado pelo capitão ou mestre do alto pescador e superior hierárquico, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, quando o motivo indicado for a doença, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado.

Cláusula 45.ª

Doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos doze meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas ao tripulante serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

Cláusula 46.ª

Seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte

A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 750 000\$, que será pago ao próprio ou ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e aos ascendentes, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

Cláusula 47.ª

Trasladação em caso de morte

Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

Cláusula 48.ª

Indemnização por perda de haveres

- 1 O armador, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, abalroamento ou outro incidente no mar, na importância máxima de 60 000\$ por tripulante.
- 2 Serão descontados os valores dos artigos recuperados.
- 3 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 49.ª

Salvamento e assistência

No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação, a entidade patronal considerará o preço líquido do salvamento ou assistência como receita de pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

Cláusula 50.ª

Formação profissional

1 — As empresas poderão, na medida do possível, sem qualquer encargo para elas e quando os respectivos navios em porto de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional, nos termos dos números seguintes.

- 2 Anualmente, o número máximo de tripulantes, por especialidade, que poderá frequentar os cursos de mestrança da Escola Profissional de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido, por mútuo acordo, pela seguinte fórmula:
 - Licença sem retribuição, sendo-lhes, porém, garantida a soldada fixa durante o tempo que vai do final do curso até ao termo do contrato a prazo do tripulante que o substituir.
- 4 Sempre que possível, os armadores providenciarão a admissão dos tirocinantes da Escola Profissional de Pesca.

Cláusula 51.ª

Convenções, recomendações e resoluções da OIT

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores do mar abrangidos por esta convenção, desde que aprovados na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

Cláusula 52.ª

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

- 1 —Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulanes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes das caixas de previdência ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.
- 2 As empresas procurarão reconverter tais trabalhadores caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.
- 3 Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

Cláusula 53.^a

Carácter globalmente mais favorável da presente convenção

A presente convenção é globalmente mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta convenção à data da sua entrada em vigor, instrumentos estes que agora substitui.

Cláusula 54.ª

Caldeirada

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento após uma viagem, tem direito a receber, por conta do

armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, não podendo ser inferior a um bloco de peixe por tripulante e por mês ou a um bloco de camarão, da espécie mais pescada, por cada dois meses.

Cláusula 55.ª

Fiscalização

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e ou através dos delegados sindicais, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do pescado existente a bordo.

Cláusula 56.ª

Quotização sindical

Os armadores enviarão aos sindicatos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados, caso estes o autorizem, de acordo com a Lei n.º 57/77, acompanhado do respectivo mapa de quotização.

Cláusula 57.ª

Descarga

1 — A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinado pelo armador ou seu representante legal (capitão ou mestre do alto pescador) de modo a favorecer a exploração do navio.

Por cada descarga na Guiné ou transbordo para navio transportador, cada tripulante tem direito a receber um subsídio de 1500\$.

2 — O peixe a entregar para pagamento da licença de pesca será descarregado pela tripulação e sobre o mesmo não há lugar a remuneração variável.

Cláusula 58.ª

Trabalhadores a aguardar embarque ou a prestar serviço em terra

- 1 O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo I para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.ª
- 2 O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.
- 3 O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 1200\$.
- 4 Aos tripulantes que para o efeito se desloquem para fora do concelho onde residem a fim de prestar serviço nos navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.

- 5 O tripulante a prestar serviço na transformação ou construção de navios auferirá uma remuneração a acordar entre o armador e o profissional, com o parecer favorável do sindicato.
- 6 Os regimes previstos nesta cláusula não prejudicam práticas mais favoráveis existentes nas empresas à data da entrada em vigor desta convenção.

Cláusula 59.ª

Integração da convenção na matrícula

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante da matrícula, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54 968, de 16 de Outubro de 1964.

ANEXO I

Tabela das remunerações mínimas mensais

Categorias	Soldada fixa mensal
Capitão	_
Imediato	_
Primeiro-maquinista	13 400\$00
Segundo-maquinista	11 000\$00
Terceiro-maquinista	10 500\$00
Ajudante de motorista	9 800\$00
Contramestre	9 900\$00
Mestre de redes	9 900\$00
Cozinheiro	9 900\$00
Pescador	9 800\$00

ANEXO II Percentagem sobre a pesca

Categorias	Percentagem
Capitão	2,7
Imediato	1,5
Primeiro-maquinista	1,7
Segundo-maquinista	1,3
Terceiro-maquinista	1,2
Ajudante de motorista	1,0
Contramestre	1.3
Mestre de redes	1,3
Cozinheiro	1,2
Pescador	0,9

Nota. — Os pescadores nomeados pelo capitão para desempenharem as funções de substituto de contramestre e substituto de mestre de redes auferirão um bónus de 0,1 %.

ANEXO III

Tabela de preços de venda ao pescado congelado

Crustáceos

L1	1 910\$00
L2	1 810\$00
L3	
L4	
L5	1 150\$00
L6	930\$00
L7	
LR	

Caranguejo	
Bocas	550\$00
Peitos	550\$00
Ferreirinhas	350\$00
Peixes	
Abrótea	135\$00
Barbudo	120\$00
Bonito	96\$00
Chocos	240\$00
Dentão	200\$00
Filetes de rainha	250\$00
Garoupa G	500\$00
Garoupa M	420\$00
Garoupa P	350\$00
Linguado G	270\$00
Linguado M	250\$00
Linguado P	200\$00
Língua G	270\$00
Língua M	250\$00
Língua P	200\$00
Mero	350\$00
Pargo com mais de 30 cm	315 \$ 00
Pargo com 15 cm a 30 cm	280\$00
Pargo mulato com mais de 30 cm	200\$00
Pargo mulato com 15 cm a 30 cm	150\$00
Pampo com mais de 30 cm	250\$00
Pampo com 15 cm a 30 cm	180\$00
Rabeta G	176\$00
Rainha G	200\$00
Rainha M	150\$00

Nota. — O peixe vendido no mercado africano (peixe africano) será pago a 50\$ o quilo. O peixe fresco será pago ao preço de venda em lota.

Roncador com mais de 30 cm

Roncador com 15 cm a 30 cm.....

Salmonete

ANEXO IV

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Primeiro-maquinista, primeiro-motorista ou chefe de máquinas. — Dirige a condução, reparação, conservação e manutenção das máquinas e instalações mecânicas e eléctricas, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; superintende na manutenção e reparação da aparelhagem de radiocomunicações e auxiliares de navegação; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos de materiais necessários ao bom funcionamento do serviço.

Maquinista-motorista. — Coadjuva o chefe de máquinas na coordenação e execução das tarefas que lhes estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas de bordo; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobressalentes da secção de máquinas.

Categorias profissionais: segundo-maquinista e terceiro-maquinista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por motoristas práticos.

Ajudante de motorista. — Auxilia o maquinista ou o motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se na casa das máquinas de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos pescadores na manipulação do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras de atracação e desatracação do navio, sob orientação e responsabilidade do comandante; colabora na recolha e largada das redes; é o responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado, verificando as boas condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicação para a sua manutenção; manobra e guincho.

Mestre de redes. — Coordena e controla, sob orientação do comandante, as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessários à campanha; orienta e ou prepara a rede; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha das redes; procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas em colaboração com o comandante e tripulação; requisita os géneros alimentícios e armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela e colabora na limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo a limpeza de fogões; zela pela existência e conservação do material do sector; pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação da massa até à cozedura; deve ter a noção do custo dos géneros, o sentido da higiene, da proporção e da economia.

Pescador. — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte; executa tarefas relacionadas com marinharia e limpeza de convés, nomeadamente parques de pesca, tombadilho, castelo e exterior das superstruturas, sob orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelho de pesca; transporta a bordo os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paióis do modo mais conveniente, procede a manobras de atracação e desatracação, quando necessário; prepara os porões e câmaras frigoríficas, tendo em vista o armazenamento do peixe; executa, durante a viagem, tarefas conducentes à largada e recolha das redes; procede

200\$00

150\$00

200\$00

96\$00

à reparação das mesmas, quando avariadas; procede à preparação de peixe para estiva nos porões; quando designado para o efeito, pode ser destacado para coadjuvar o cozinheiro em todas as tarefas que digam respeito à preparação das refeições, procedendo ainda à lavagem das louças e utensílios de cozinha; procede, sob orientação do contramestre, à estiva do peixe nos porões.

Nota. — Quando em viagem, um dos pescadores é designado para executar as funções de substituto de contramestre e outro para executar as funções de substituto de mestre de redes.

ANEXO V

Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Capitão, mestre do alto pescador, imediato. Primeiro-maquinista.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção:

Segundo-maquinista.

3 — Encarregados e contramestres:

Terceiro-maquinista. Contramestre. Mestre de redes.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista. Pescador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado. Narciso André Clemente.

Depositado em 17 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 191/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

b) Por outro lado, os trabalhadores inscritos marítimos de convés e de máquinas daqueles navios de pesca do arrasto costeiro, representados pelos seguintes sindicatos:

> Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Cláusula 3.ª

2 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, salvo a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão eficácia a 1 de Abril de 1988.

Cláusula 22.ª

1 — Sempre que a docagem, reparação ou apetrechamento do navio tenha lugar fora do porto de armamento, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pelo alojamento e alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas ou, por opção, pelo pagamento de um subsídio diário de 400\$ por tripulante, sem distinção das funções exercidas a bordo.

Cláusula 30.^a

1 — Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 17 600\$, sendo o vencimento base mensal correspondente ao mês de férias igual ao ordenado mínimo nacional.

2 — (Eliminado.)

Cláusula 31.ª

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 17 600\$.

Cláusula 32.ª

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será, para o pessoal de máquinas, de 10% do vencimento fixo mensal do primeiro-motorista, relativamente ao tempo de serviço de máquinas prestado.

Cláusula 33.ª

1 — Para a alimentação, o armador contribuirá com 200\$ por dia de mar e por tripulante.

Cláusula 34.ª

Cada tripulante e o armador ou quem o represente têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca.

§ único. Por acordo entre o armador e a tripulação, poderá esta renunciar ao levantamento de bordo da caldeirada em peixe a que tiver direito, recebendo, como contrapartida, a importância em dinheiro de 500\$ por dia de pesca.

Cláusula 45.ª

1 —

2 — Esta cláusula, bem como as cláusulas 46.^a, 47.^a, 48.^a, 49.^a, 50.^a, 51.^a, 52.^a, 53.^a e 54.^a, será objecto de revisão na próxima negociação, tendo em atenção a legislação laboral vigente à data dessa negociação.

Cláusula 60.ª

Os armadores, directamente ou por intermédio de entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, na importância máxima de 60 000\$.

ANEXO I

Categorias	Vencimentos mensais	Percen- tagens
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	9 900\$00 9 900\$00 9 900\$00 9 700\$00 9 700\$00 8 500\$00 9 700\$00 10 700\$00 10 300\$00 9 650\$00	4 1,8 1,7 1,7 1,2 0,5 1,2 1,8 1,4

Nas tabelas salariais, aquando de imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional, desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.

Subsídio de reparação

1 — Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são-lhes concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido:

Mestre, encarregado de pesca, mestre de leme, contramestre, mestre de redes, marinheiro-pescador, moço pescador e marinheiro-cozinheiro 1 045\$00 Primeiro-motorista 1 210\$00 Segundo-motorista 1 155\$00 Ajudante de motorista 1 100\$00

2 — Quando os navios estejam em reparação em porto de armamento, os tripulantes que sejam chamados a trabalhar têm direito à alimentação fornecida pelo armador em local indicado por este ou, caso tal não se verifique, a receber um subsídio de 400\$ por dia.

Pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado. Narciso André Clemente.

Depositado em 19 de Maio de 1988, a fl. 40 do livro n.º 5, com o n.º 198/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e ao anexo II «Tabela de remunerações mínimas mensais» seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1979, 6, de 15 de Fevereiro de 1981, 8, de 27 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1983, 13, de 8 de Abril de 1984, 13, de 8 de Abril de 1985, e 20, de 29 de Maio de 1987.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 As remunerações mínimas pagas a todos os trabalhadores sem acesso obrigatório serão acrescidas de uma diuturnidade, cujo valor será de 6% sobre a remuneração mensal mínima estabelecida para o primeiro-escriturário por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de seis diuturnidades.
- 2 À data da entrada em vigor do presente CCT os trabalhadores auferirão o número de diuturnidades a que tenham direito, até ao limite estabelecido no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Para efeito do dispsoto nesta cláusula ter-se-á obrigatoriamente em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste CCT.
- 4 Para os trabalhadores admitidos na empresa posteriormente a 1 de Janeiro de 1988 o limite de seis diuturnidades referido no n.º 1 desta cláusula é fixado em quatro diuturnidades.

Cláusula 27.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 110\$ por cada dia de trabalho efectivo.
- 2 Para os efeitos do número anterior, considerase dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho nos dois períodos diários, ainda que parcial, relativamente a um deles.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais (d)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório e chefe de serviços	67 400\$00
II	Contabilista, chefe de divisão e tesou-	
	reiro	64 600\$00
Ш	Programador	61 600\$00
IV	Chefe de secção, secretário, guarda-	
	-livros e correspondente em línguas	
	estrangeiras	60 200\$00
v	Caixa principal e ajudante de guarda-li-	
	vros	58 200\$00
VI	Caixa, primeiro-escriturário e operador	
	mecanográfico de 1. ^a	56 500\$00
VII	Segundo-escriturário e operador meca-	
	nográfico de 2.ª	54 700\$00
VIII	Cobrador de 1.ª	53 400\$00
IX	Terceiro-escriturário	52 800\$00
X	Telefonista de 1.ª	51 800\$00
XI	Cobrador de 2.2	51 300\$00
XII	Telefonista de 2.ª	49 500\$00
XIII	Contínuo de 1. ^a	46 200\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	43 100 \$ 00
xv	Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do	
	2.° ano	38 400 \$ 00
XVI	Estagiário do 1.º ano e dactilógrafo do	
	1.° ano	34 700\$00
XVII	Paquete com 16/17 anos	22 200\$00
XVIII	Paquete em 14/15 anos	17 300 \$ 00

⁽d) A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação previsto na cláusula 27.º-A produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Porto, 27 de Janeiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 17 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Maio de 1988, a fl. 39 do livro n.º 5, com o n.º 192/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empreas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo fixado por lei.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressam diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 220\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta para o local da deslocação;

- d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo de horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição qua auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 450\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
 - d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais num mínimo de 3 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;
 - e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela Previdência nacional, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;

- A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

Cláusula 39.ª

Direitos dos profissionais do sexo feminino

- 1 Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:
 - a) Durante o período de gravidez e, após o parto, durante o tempo necessário, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
 - b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
 - c) No caso de a trabalhadora não ter direito ao subsídio da Segurança Social relativo à maternidade, a entidade patronal suportará o valor correspondente a tal subsídio;
 - d) Salvo nos casos em que as férias devem ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
 - e) Reduzir de uma hora o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução de férias, até oito meses após o parto;

- f) Dispensa para consultas pré-natais, devendo a trabalhadora grávida obtê-las, sempre que possível, fora das horas de funcionamento normal da empresa.
- 2 O regime jurídico para protecção na maternidade é o contante da lei.
 - O presente CCT foi celebrado em 7 de Abril de 1988.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Graus -	Remunerações
)	57 150 \$ 00
	53 600\$00
) ••••••••••••••••••••••••••••••••••••	50 150\$00
}	46 800\$00
l	43 550\$00
5	40 350\$00
j	37 200\$00
1	
}	31 050\$00
)	28 100\$00
)	
L	
) 	19 900\$00
3	17 400\$00
 	15 000\$00

Notas

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1988.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Declaração

- 1 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector de fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.
- 2 As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 12 de Abril de 1988.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal — FSTIEP:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel Fazendeiro Catarino.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Manuel Fazendeiro Catarino,

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 14 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Cívil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 8 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 8 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Maio de 1988, a fl. 39 do livro n.º 5, com o n.º 195/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo fixado por lei.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressam diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 220\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo de horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional, não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) A retribuição qua auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 450\$ por cada dia completo de deslocação;

- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 3 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente; e a qualquer título, de ser cobertos pela previdência nacional, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhe o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade, cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

Cláusula 39.ª

Direitos dos profissionais do sexo feminino

- 1 Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:
 - a) Durante o período de gravidez e, após o parto, durante o tempo necessário, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e

transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

c) No caso de a trabalhadora não ter direito ao subsídio da Segurança Social, relativo à maternidade, a entidade patronal suportará o valor

correspondente a tal subsídio;

d) Salvo nos casos em que as férias devem ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;

e) Reduzir de uma hora o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução de férias, até oito meses

após o parto;

- f) Dispensa para consultas pré-natais, devendo a trabalhadora grávida obtê-las, sempre que possível, fora das horas de funcionamento normal da empresa.
- 2 O regime jurídico para protecção na maternidade é o constante da lei.

O presente CCT foi celebrado em 7 de Abril de 1988.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

1 53 600 2 50 150 3 46 800 4 43 550 5 40 350 6 37 200 7 34 100	rações	Remunera	Ren													;	us	іга	G													_		
1 53 600 2 50 150 3 46 800 4 43 550 5 40 350 6 37 200 7 34 100 8 31 050	0\$00	57 1509	57		_	_	_	_	_	_	_						_			_	_								_	_).	_
3. 46 800 4. 43 550 5. 40 350 6. 37 200 7. 34 100 8. 31 050	0\$00	53 6005	53	•	•	-		-			 -	-	-	 -	-	 -		-	-			-		-		-		-	-	•				
4. 43 550 5. 40 350 6. 37 200 7. 34 100 8. 31 050			1	•	-	-			•		 -		-	-		 •			•	•	•	•	•	•	• •	•		•	-	-	-	٠.	•	
6. 37 200 7. 34 100 8. 31 050		43 550	1																					-										
7. 34 100 8. 31 050		40 350																																
		34 100	1 -	•	-			•	-										-			-		-		-	-		•	-			,. 7.	
9 28 100	-	31 050	1																															
10		28 1005 25 2505	1	-																												٠.		

Graus	Remunerações
11	19 900\$00

Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1988.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Declaração

- 1 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector de fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.
- 2 As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 12 de Abril de 1988.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Satólio.

trito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrais de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Abrasivos, Cimentos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 190/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra

Grupos

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas fabricantes de guarda-sóis e acessórios para os mesmos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante.
- 2 O presente CCT aplica-se a todas as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade ou profissão no território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência do CCT

- 1 As alterações introduzidas entram em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1988.
 - 2 O prazo de vigência do CCT é o previsto na lei.

ANEXO II Anexo a que se refere a cláusula 23.ª, n.º 1

Grupos	Categoria profissional	Remunerações
I	Encarregado de serralheiros mecânicos, civis e de assistentes de máquinas.	38 000\$00
II	Serralheiro mecânico de 1.ª	34 600 \$ 00
Ш	Assistente de instalações fabris principal, conferente principal, apontador principal, acabador principal, operário fabricante de cabos e bengalas de madeira principal, operador principal de máquinas de trefilar e estirar, laminar e cancelar, operador principal de tubos e perfis, operador principal de balanças manuais, operador principal de máquinas de injecção manual de plástico, operador principal de serra eléctrica, mecânica e de fita.	32 750 \$ 00
IV	Serralheiro mecânico de 2. ^a	32 600\$00
V	Assistente de instalações fabris, conferente, apontador, acabador, operário fabricante de cabos e bengalas de madeira, operador de máquinas de trefilar, laminar e canelar, operador de tubos e perfis, operador de balancés manuais, operador de máquinas de injecção manual de plástico, cortador de serra eléctrica, mecânica e de fita, serralheiro mecânico de 3.ª, serralheiro civil de 3.ª e assistente de máquinas de 3.ª	30 500 \$ 00

VI	Servente de armazém, costureiro principal, pintor-plastificador principal, galvano-plastificador principal, separador principal, marcador-revistador principal, montador de armações principal, operador principal de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos, operador principal de fundição, injecção, extrusão e coquilha, operador principal de fundição por injecção semiautomática de plástico e operador principal de arames e afins.	29 300\$00
VII	Costureiro, pintor-plastificador, galvano- plastificador, separador, marcador- montador de armações, operador de máquinas de aço, hastes, balancés me- cânicos e tornos automáticos, operador de fundição, injecção, extrusão e coqui- lha, operador de fundição por injecção semiautomática de plástico, operador de arames e afins, pré-oficial de serralheiro mecânico, civil e de assistente de má- quinas.	28 200 \$ 00
VIII	Servente, porteiro, pré-oficial de assistente de instalações fabris, de conferente, de apontador, de acabador, de operário fabricante de cabos e bengalas de madeira, de operador de máquinas de trefilar, estirar, laminar e canelar, de operador de balancés manuais, de operador de máquinas de injecção manual de plástico e de cortador de serra eléctrica, mecânica e de fio.	28 100\$00
IX	Pré-oficial de costureiro, de pintor-plastificador, de galvanoplastificador, de separador, de marcador, de montador de armações, de operador de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos, de fundição, injecção, extrusão e coquilha, de fundição por injecção semiautomática de plástico, de arames e afins.	27 600\$00
х	Praticante	27 550\$00
XI	Aprendiz: Do 4.° ano	20 350\$00 18 150\$00 15 950\$00 13 800\$00

Categoria profissional

Remunerações

é de 820\$.

Porto, 13 de Abril de 1988.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Maio de 1988, a fl. 40 do livro n.° 5, com o n.° 199/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial

Clá	usula	2	a
Cia	usuia	۷.	

Vigência

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
 - a) A tabela salarial constante do anexo II produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.
- 2 (Mantém-se a redacção actual.)
- 3 (Mantém-se a redacção actual.)

ANEXO II

Tabela salarial

Encarregado	38 800\$00
Técnico de rádio, TV e electrónica com	
mais de 5 anos	37 000\$00
Técnico electricista e chefe de equipa	36 100\$00
Técnico de rádio, TV e electrónica com	
mais de 2 e menos de 5 anos	35 200\$00
Oficial de 1. ^a	35 200\$00
Técnico de rádio, TV e electrónica até	
2 anos	31 850\$00
Oficial de 2. ^a	31 850\$00
Pré-oficial do 3.º período	27 300\$00
Pré-oficial do 2.º período	24 200\$00
Pré-oficial do 1.º período (a)	20 400\$00
Ajudante do 2.º período (a)	20 400\$00
Ajudante do 1.º período (a)	20 400\$00
Aprendiz do 3.º período (a)	20 400\$00
Aprendiz do 2.º período (a)	20 400\$00
Aprendiz do 1.º período (a)	20 400\$00

(a) Em função do salário mínimo nacional.

Pelo SIEC — Síndicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente.

Pela ACIC -- Associação Comercial e Industrial de Coimbra: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Espinho: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Pe-

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Lamego:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho da Marinha Grande:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

Pela Associação Comercial de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 189/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a Indústria Hoteleira e Similares do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Em-	5 —
prego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1982, e 20, de 29 de Maio de 1987, passa a ter a seguinte redacção:	6 —
Cláusula 4.ª	Artigo 125.°
Denúncia e revisão	Direito à alimentação
1 —	1 —
2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de incidência pecuniária produzem efeitos a par-	2 —
tir de 1 de Março de 1988 e vigorarão pelo período de doze meses.	3 —
	4 —
3 —	5 —
4 —	6 —
5 —	7 —
6 —	8 —
7 —	
8 —	9 — Para todos os efeitos deste contrato, nomeadamente os referidos nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é computado nos seguintes valores:
9 —	a) Para os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1,
Cláusula 93. ^a	2 e 4 desta cláusula — 2450\$ mensais; b) Para os estabelecimentos referidos no n.º 3 desta cláusula — 5750\$;
Retribuições mínimas dos extras	 c) Para os estabelecimentos referidos no n.º 6 desta cláusula — 1700\$ mensais.
1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mí-	
nimas seguintes:	Cláusula 130. ^a
Chefe de cozinha — 3650\$; Chefe de mesa — 3200\$;	Valor pecuniário da alimentação
Chefe de <i>barmen</i> — 3200\$; Chefe de pasteleiro — 3200\$; Primeiro-cozinheiro — 3200\$;	1 — As refeições que, excepcionalmente e por conveniência da entidade patronal, não possam ser toma-
Empregado de mesa e bar — 2800\$; Quaisquer outros profissionais — 2700\$.	das pelos trabalhadores a que vinha sendo fornecida a alimentação em espécie serão pagas aos trabalhado- res pelos valores mínimos seguintes (valor das refeições avulsas fornecidas):
2 —	a) Pequeno-almoço — 65\$;b) Ceia simples — 165\$;
3	c) Almoço, jantar e ceia completa — 270\$.
4 —	2 —

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo C1	Grupo D	Grupo E
XIV. XIII. XII XII XI XI X. IX VIII. VIII. VI VI IV III III	82 650\$00 63 050\$00 51 050\$00 46 550\$00 42 900\$00 33 300\$00 31 250\$00 29 400\$00 28 500\$00 27 650\$00 18 500\$00	74 050\$00 59 650\$00 49 650\$00 45 000\$00 41 050\$00 37 550\$00 32 700\$00 30 500\$00 29 050\$00 27 650\$00 21 800\$00 17 600\$00	62 700\$00 54 000\$00 46 000\$00 42 000\$00 40 150\$00 38 050\$00 34 100\$00 29 750\$00 28 450\$00 27 150\$00 26 400\$00 29 600\$00 19 550\$00 16 550\$00	59 450\$00 51 800\$00 45 500\$00 41 100\$00 39 800\$00 36 450\$00 29 450\$00 27 800\$00 27 000\$00 26 400\$00 21 400\$00 18 900\$00 16 100\$00	51 050\$00 46 150\$00 39 500\$00 34 800\$00 31 950\$00 28 900\$00 27 700\$00 27 250\$00 26 600\$00 20 200\$00 18 150\$00 15 800\$00	49 600\$00 44 700\$00 38 150\$00 33 500\$00 29 900\$00 27 800\$00 27 150\$00 23 050\$00 21 400\$00 20 200\$00 17 650\$00 15 250\$00

Notas

1 — Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.

2 — Aos estabelecimentos de restaurante e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação do grupo de remuneração superior.

3 — As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

4 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste CCT são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproximem, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

5 — a) O estágio para escriturário terá a duração de três anos, independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.

b) Os escriturários de 3.ª e de 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Porto, 11 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

Benjamim Alves da Silva.

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Bernardo de Pinho Dias.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

José Bernardo de Pinho Dias.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 15 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Maio de 1988, a fl. 39 do livro n.º 5, com o n.º 193/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas de indústria de transportes públicos rodoviários de mercadorias em Portugal continental inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 a 3' — (Mantêm-se.)

4 — As tabelas salariais constantes do presente acordo têm eficácia a partir de 1 de Abril de 1988.

Cláusula 17.ª

Período normal de trabalho

1 a 3 — (Mantêm-se.)

- 4 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição, cuja duração não poderá ser inferior a uma hora e não deverá ser superior a duas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5 Nos casos em que as necessidades de serviço o exijam, o intervalo de descanso para refeição poderá ser alargado até três horas.
- 6 Exceptuam-se do consignado no número anterior, onde poderá haver um alargamento do período de três horas, desde que haja acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, os seguintes casos:
 - a) Nos casos de embarques e desembarques em cais;
 - b) Distribuição e recolha de mercadorias, quando seja proibido efectuá-las durante um período superior a três horas;
 - c) Os restantes casos em que a natureza do serviço ou o interesse dos trabalhadores assim o requeira.
- 7 Todos os trabalhadores têm um período de repouso no mínimo de dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1225\$, de três em três anos, até ao limite de cinco,

que farão parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 — Para efeito desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Fevereiro de 1977.

(Eliminam-se os actuais n.ºs 3, 4 e 5 desta cláusula.)

Cláusula 40.ª

Retribuição do trabalho extraordinário

- O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
 - a) 50% na primeira hora;
 - b) 75% nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 43.ª

Subsídio de férias

Até pelo menos oito dias antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este CCTV receberão da empresa um subsídio igual ao montante da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores no exercício de funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1825\$.
- 2 Os trabalhadores que procedem à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão, por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 100\$.

Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

1 - (Mantém-se.)

2 — O subsídio é de 135\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

3 e 4 — (Mantêm-se.)

Cláusula 47.ª

Refeições, alojamento e deslocações no continente

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou deslocados fora do local de trabalho.

- 2 Para efeitos do n.º 1 as horas das refeições são:
 - a) Pequeno-almoço quando o trabalhador inicie o serviço até às 7 horas, inclusive;
 - b) Almoço ou jantar das 11 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos e das 19 horas e 30 minutos às 21 horas e 30 minutos;
 - c) Ceia quando o trabalhador termine o serviço depois das 0 horas.
- 3 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço e ceia 135\$;
 - b) Almoço ou jantar 625\$.
- 4 A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelo menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas, com o valor de 625\$.
- 5 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro da gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil obrigatória, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da empresa.
- 6 Os trabalhadores deslocados em serviço determinado pela entidade patronal têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 7 Os trabalhadores têm ainda direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação ao estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa.
- 8 No início de cada serviço a empresa prestará um adiantamento em dinheiro e em quantidade suficiente para suportar todas as possíveis despesas de viagem que terá de efectuar com a viatura e consigo mesmo, não podendo em qualquer caso ser inferior a 50% do respectivo vencimento.
- 9 Sempre que a deslocação não tenha regresso diário à residência, o trabalhador terá direito à dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 60.ª

Tramitação processual disciplinar

1 a 12 — (Mantêm-se.)

13 — Quando haja audição verbal do trabalhador arguido, é facultado a este o direito de se fazer acompanhar por um jurista ou um representante sindical.

Cláusula 73.ª

Produção de efeitos

Os valores das tabelas salariais resultantes das próximas revisões produzirão efeitos a partir de 1 de Março e 1 de Fevereiro de 1989 e 1990, respectivamente.

ANEXO II

Grupos	Remuneração
I	61 950\$00 56 850\$00 52 100\$00 49 500\$00 49 500\$00 47 000\$00 43 350\$00 42 400\$00 41 100\$00 39 000\$00 37 200\$00 29 150\$00 26 150\$00 21 900\$00
XVII	19 400\$00 17 450\$00 15 300\$00 13 150\$00

Nota. — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo de 8000\$ mensal, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para o transporte nacional.

Lisboa, 5 de Maio de 1988.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável José Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Amável José Alves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amável José Alves.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*Amável José Alves.**

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Fernando Manuel Fidalgo.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 6 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transprotes Rodoviários e Afins;

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O seu período de vigência será de 12 ou 24 meses, conforme se trate de matéria de expressão pecuniária ou de clausulado geral.
- 3 Será denunciado por iniciativa de qualquer das partes a partir do 10.º ou 20.º mês de vigência.
- 4 A tabela salarial do anexo II produz efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano civil.
- 5 O presente CCT mantém-se em vigor enquanto não for substituído por novo texto.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1450\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.
- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.

- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer--se-á depois de decorridos três anos sobre a data do vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

Cláusula 42.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiros e caixas e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 2000\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 45.ª

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 590\$; Jantar — 590\$.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciar e terminar o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas pelo valor de 240\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 140\$. Este valor será, porém, de 260\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 140\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.

6 — Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 46.ª

Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 180\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

Cláusula 47.ª

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação, no montante de 420\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa:
- c) A dormida, contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 48.ª

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
 - a) Ao valor de 820\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (63 400\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

Grupo II (57 600\$):

Chefe de departamento.
Contabilista.
Chefe de divisão ou de serviços.
Tesoureiro.
Analista de sistemas.
Programador.

Grupo III (52 850\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado de electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

Grupo IV (48 800\$):

Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Oficial principal (metalúrgico ou electricista).
Escriturário principal.
Chefe de estação.
Chefe de central.
Encarregado de garagens.

Grupo V (48 600\$):

Escriturário de 1.ª Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.ª
Fiscal.

Grupo VI (47 000\$):

Escriturário de 2.ª

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador-verificador mecanográfico.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de telex.

Cobrador.

Empregado de serviços externos.

Motorista de pesados.

Despachante.

Expedidor.

Coordenador.

Grupo VII (44 700\$):

Oficial de 2.^a
Apontador (mais de um ano).
Electricista (menos de três anos).
Encarregado de cargas e descargas.
Anotador-recepcionista.
Cobrador-bilheteiro.
Bilheteiro.
Motorista de ligeiros.
Entregador de ferramentas de 1.^a

Grupo VIII (40 150\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Grupo IX (39 600\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.

Grupo X (38 100\$):

Lavador.

Operário não especializado.
Estagiário do 3.º ano.
Dactilógrafo do 3.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.ª
Servente.
Carregador.
Abastecedor de carburantes.
Servente de limpeza.

Grupo XI (31 300\$):

Ajudante de lubrificador.
Ajudante de electricista do 2.º período.
Contínuo (menos de 21 anos).
Estagiário do 2.º ano.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Praticante do 2.º ano.
Ajudante de lavador.

Grupo XII (27 700\$):

Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (metalúrgico). Ajudante de electricista do 1.º período.

Grupo XIII (25 800\$):

Praticante de bilheteiro. Praticante de cobrador-bilheteiro. Praticante de despachante.

Grupo XIV (23 350\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XV (22 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVI (19 350\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII (17 200\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período.

Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão — 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão — 16 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 17 anos).

Grupo XVIII (15 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão — 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 16 anos).

Paquete de 14 anos.

Grupo XIX (13 600\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos v e vII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

Porto, 23 de Fevereiro de 1988.

Pela ANTROP —Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. António Vasco Figueira da Fonseca Lima. Fernando Vicente.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Servicos do Distrito de Viseu.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 22 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

e ainda do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Maio de 1988, a fl. 39 do livro n.º 5, com o n.º 194/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até Dezembro de 1988.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

a)	Α	um	subsídio	de	200\$	por	cada	dia	completo
	de	de	slocações	;					

8 — Os valores fixados para alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 615\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2415\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos e serviço de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 605\$, 1010\$ e 1720\$, respectivamente, em dia útil, dia de descanso complementar e dia de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio no valor de 245\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	65 400\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	56 750 \$ 00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
III	Primeiro-escriturário	50 700 \$ 00
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos Motorista de ligeiros	43 200\$00
v	Assistente de consultório	38 100\$00
VI	Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário dos 1.º e 2.º anos	35 700\$00
VII	Trabalhador de limpeza	30 900\$00

Lisboa, 20 de Janeiro de 1988.

Pela ANEPSA - Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

STIESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços
e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;
 SIGUATO dos Profiscionesio de Escritório a Vendos dos Ulbos de São Migual

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Maio de 1988, a fl. 40 do livro n.° 5, com o n.° 197/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (indústria vidreira — sector de areias).

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados por qualquer das organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente ACT entra em vigor após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

2 — As tabelas de remunerações mínimas anexas ao presente ACT produzem efeitos entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988.

Cláusula 3.ª

Denúncia

A denúncia do presente acordo far-se-á por carta registada com aviso de recepção e será acompanhada de proposta de revisão.

Cláusula 4.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 3 O acréscimo referido no n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 4 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente ACT estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 5 Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 6 Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior à integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50% do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.
- 7 A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 5.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1 As empresas deverão criar cantinas que em regime de auto-serviço forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito:
 - a) A um subsídio no valor de 185\$;
 - b) O valor constante da alínea a) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.

- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo a estabelecer entre as empresas e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio precuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 6.ª

Remunerações mínimas

Os trabalhadores terão direito às retribuições mensais mínimas constantes do anexo ao presente ACT.

Cláusula 7.ª

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

ANEXO I

Descrição de funções

Ajudante de moleiro. — É o trabalhador que tem como funções coadjuvar o moleiro.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e ajuda na descarga.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins da viatura.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e a importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Fiel de balança. — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Moleiro. — É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pó as matérias-primas utilizadas na composição e fabricação do vidro.

Prensador de caulino. — É o trabalhador que tem como função retirar as placas de caulino da prensa, proceder ao seu fecho e transportar as placas de caulino para o armazém, assegurando o normal funcionamento das prensas.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por cistura contínua.

Técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabística, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicos.

Tractorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados ao transporte de carga diversa.

Vigilante de máquinas. — É o trabalhador que tem como função a vigilância das instalações de britagem e o controle dos fornecimentos. Na vigilância verifica as anomalias existentes e chama a atenção do técnico responsável pelo seu arranjo. Tem a seu cargo ainda a lubrificação das máquinas, correias transportadoras, etc.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 1:

Técnico de contas.

Grupo 2:

Guarda-livros.

Grupo 3:

Encarregado.

Grupo 4:

Bate-chapas de 1.^a
Escriturário de 1.^a
Fresador mecânico de 1.^a
Mecânico de automóveis de 1.^a
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Soldador de 1.^a

Grupo 5:

Motorista de pesados.

Grupo 6:

Bate-chapas de 2.^a
Escriturário de 2.^a
Fresador mecânico de 2.^a
Mecânico de automóveis de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador de 2.^a

Grupo 7:

Tractorista.

Grupo 7-A:

Ajudante de motorista.

Grupo 8:

Bate-chapas de 3.^a Escriturário de 3.^a Fresador mecânico de 3.^a Mecânico de automóveis de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 3.ª

Grupo 9:

Condutor de máquinas industriais.

Grupo 10:

Moleiro.

Prensador de caulino.

Grupo 11:

Fiel de balança.

Guarda.

Vigilante de máquinas.

Grupo 12:

Ajudante de moleiro.

Servente.

Grupo 13:

Telefonista.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupo	Salário
1	55 700 \$ 00
2	50 300\$00
3	48 000\$00
4	47 500\$00
5	46 200\$00
6	43 500\$00
7	42 000\$00
7-A	41 500\$00
8	40 500\$00
9	39 000\$00
0	37 900\$00
1	37 400\$00
2	36 900\$00
3,	36 200\$00

Tabela de estagiários e outras categorias

	Salário
Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Paquete de 17 anos. Paquete de 16 anos. Paquete de 15 anos.	24 200\$00 19 600\$00 17 600\$00

Tabelas de aprendizes e praticantes metalúrgicos

Aprendizes

Idade	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
14/15 anos	14 500\$00	16 000\$00	16 100 \$ 00	17 450 \$ 00
16 anos	16 000\$00	16 100\$00	- \$ -	- \$ -
17 anos	16 100\$00	-\$-	- \$ -	- \$ -

Praticantes

	Salário
No 1.° ano	21 100 \$ 00 21 600 \$ 00

Marinha Grande, 8 de Fevereiro de 1988.

Pela AREICAU — Companhia Portuguesa de Areias Sílicas e Caulinos, L. da:

Pela SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sibelco Portuguesa, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCALSIL — Sociedade Produtora de Calcários e Sílicas, L. da:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela SIFUCEL, Sílicas, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

João António Dimas Presado.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

João António Dimas Presado.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João António Dimas Presado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegvel.)

Depositado em 20 de Maio de 1988, a fl. 40 do livro n.º 5, com o n.º 201/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a NORMAX, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados por qualquer das organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela de remunerações mínimas anexa ao presente ACT produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1987 a 30 de Novembro de 1988 para a empresa NOR-MAX, L.^{da}, e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988 para as empresas VILABO, L.^{da}, e Manuel Castro Peixoto, L.^{da}

Cláusula 5.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

um subsídio no valor de 150\$.

- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a
- a) O valor constante do n.º 2 é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.

 - 5 O valor constante do n.º 2 produz efeitos:
 - a) Para a empresa NORMAX, L.^{da}, desde 1 de Dezembro de 1987 até 30 de Novembro de 1988;

b) Para as empresas VILABO, L.da, e Manue	el
Castro Peixoto, L.da, desde 1 de Janeiro at	té
31 de Dezembro de 1988	

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos:	
1	72 300\$00
2	60 100\$00
3	57 350\$00
4	56 300\$00
5	53 300\$00
6	51 800\$00
7	48 850\$00
8	47 800\$00
9	47 050\$00
10	45 350\$00
11	44 050\$00
12	43 100\$00
13	41 250\$00
14	40 750\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral:

No 1.º	ano	27 000\$00
No 2.º	ano	28 900\$00
No 3.º	ano	30 900\$00
No 4.°	ano	34 000\$00

Aprendiz geral:

Com 14/15 anos	18 900\$00
Com 16 anos	20 900\$00
Com 17 anos	22 450\$00

Praticante de metalúrgico:

No 1.°	ano	30 900\$00
No 2.°	ano	33 950\$00

Aprendiz de metalúrgico:

No	1	٥	ano:
. 10			ano.

Com 14 anos	18 250\$00
Com 15 anos	18 250\$00
Com 16 anos	20 250\$00
Com 17 anos	22 050\$00

No 2.º ano:

Com 14 anos	20 250\$00
Com 15 anos	20 250\$00
Com 16 anos	22 050\$00

No 3.º ano:

No 3.° ano:	
Com 14 anos	
4.° ano	23 900\$00

Marinha Grande, 8 de Fevereiro de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela NORMAX, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela VILABO, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Castro Peixoto, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Maio de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 203/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras empresas e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente ACT abrange, por um lado, as empresas outorgantes que se dedicam à aplicação de pes-

ticidas (insecticidas, raticidas, fungicidas, herbicidas e similares) e desinfectantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias enquadradas neste acordo representados pelos sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal. 2 — O presente ACT revê a convenção e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 20, de 29 de Maio de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, e 20, de 29 de Maio de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este ACT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 10.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste ACT serão acrescidas diuturnidades de 1375\$ por cada três anos de permanência na categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 12.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito a um subsídio de almoço por cada dia de trabalho de montante igual a 180\$.

Cláusula 20.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que exerçam funções de cobrança ou a quem eventualmente os substitua será atribuído um abono mensal para falhas de 1375\$.

2 — Nos meses incompletos, o abono será proporcional ao período em que o trabalhador tenha aquela responsabilidade.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Salários
.I	Chefe de serviços	43 000\$00
II	Encarregado de secção	40 200\$00
Ш	Operador de desinfestação ou desinfecta- dor de 1.ª	36 000 \$ 00
IV	Fiel de armazém	32 400\$00
v	Cobrador	30 800 \$ 00
VI	Servente de armazém	27 900\$00
VII	Praticante de calafetador	21 800\$00

Lisboa, 30 de Março de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Centro Técnico de Desinfecção, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Gaso-Esterilizadora, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela GASPURGO — Empresa Esterilizadora, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 186/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.,

e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras

A LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., com sede na Rua da Oita, 7, em Aveiro, e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, com sede na Avenida de César de Pinho, Oliveira de Azeméis, acordaram na revisão do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, nos termos seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência,	denúncia	0	revisão
-----------	----------	---	---------

2 —
3 —
4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde o dia 1 de Março de 1988.
5 —
6 —
7 –
8 —
9 —
10 —
CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

2 —	 • •	٠.	٠.						 							
a) b)																

3 —

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos de permanência na categoria ou grau sem acesso obrigatório a uma diuturnidade de 3% sobre a remuneração fixada para o nível VII da tabela salarial, até ao limite de cinco diuturnidades, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.

2 —
Cláusula 35.ª
Deslocações em serviço
1 –
2 —
3 —
a) b) c)
4 — O pagamento das refeições referidas no n.º será feito dentro dos seguintes valores: Pequeno-almoço e ceia — 160\$;
Almoço e jantar — 655\$.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
a) b) c)

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director fabril (grau II)	108 800\$00
II	Director fabril (grau 1)	93 100\$00

	<u></u>	
Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
Ш	Técnico de fabrico (grau II)	81 500\$00
IV	Técnico de fabrico (grau I)	72 400\$00
v	Ajudante de chefe de laboratório (grau III)	60 900 \$ 00
VI	Ajudante de chefe de laboratório (grau II) Encarregado geral	53 100\$00
VII	Ajudante de chefe de laboratório (grau I)	49 400 \$ 00
VIII	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores Ajudante de encarregado geral	46 300 \$ 00
IX	Encarregado de secção	43 500\$00
x	Encarregado de colhedor de amostras Ajudante de encarregado de secção Vulgarizador de 1.ª	42 100\$00
XI	Analista de 2.ª Vulgarizador de 2.ª Analista auxiliar Operário de laboração de 1.ª	40 900\$00
XII	Analista de 3.ª	38 600\$00
XIII	Vulgarizador de 3.ª	37 200\$00
XIV	Auxiliar de laboração	33 600\$00
xv	PorteiroGuarda Operário não diferenciado	32 200\$00
XVI	Estagiário	31 100\$00
XVII	Encarregado de posto de refrigeração Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção de leite	140 \$ /hora
Α	Aprendiz de 17 anos	28 700\$00
В	Aprendiz de 16 anos	25 300\$00

Enquadramentos

Nível I:

Director fabril (grau II).

Nível II:

Director fabril (grau I).

Nível III:

Técnico de fabrico (grau II). Chefe de laboratório (grau II).

Nível IV:

Técnico de fabrico (grau 1). Chefe de laboratório (grau 1).

Nível V:

Ajudante de chefe de laboratório (grau III).

Nível VI:

Ajudante de chefe de laboratório (grau II). Encarregado geral.

Nível VII:

Ajudante de chefe de laboratório (grau I).

Nível VIII:

Encarregado de posto de concentração. Encarregado de vulgarizadores. Ajudante de encarregado geral.

Nível IX:

Encarregado de secção. Analista de 1.ª

Nível X:

Encarregado de colhedor de amostras. Ajudante de encarregado de secção. Vulgarizador de 1.ª

Nível XI:

Analista de 2.^a Vulgarizador de 2.^a Analista auxiliar. Operário de laboração de 1.^a

Nível XII:

Analista de 3.^a
Operário de laboração de 2.^a
Condutor de máquinas, elevação e transporte.

Nível XIII:

Vulgarizador de 3.ª Operário de laboração de 3.ª Colhedor de amostras. Operário de laboratório.

Nível XIV:

Auxiliar de laboração.

Nível XV:

Porteiro. Guarda. Operário não diferenciado.

Nível XVI:

Estagiário.

Nível XVII:

Encarregado de posto de refrigeração. Encarregado de sala de ordenha. Encarregado de posto de recepção de leite.

Nível XVIII:

Aprendiz.

Aveiro, 2 de Março de 1988.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de lacticínios:

António Moreira dos Santos. Manuel Coutinho Miranda.

Depositado em 16 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 188/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª	5 —
Área e âmbito	6 —
O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite entre Douro e	7 —
Mondego, U. C. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais	8 —
outorgantes.	9 —
Cláusula 2.ª	
Vigência, denúncia e revisão	10 —
1 —	Cláusula 35.ª
2 —	Deslocações em serviço
3 —	1 –
4 — A tabela salarial (anexo III) e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde	2 —
1 de Março de 1988.	3 —

4 — O pagamento das referções referidas no n.º 3 será feito dentro dos seguintes valores: Pequeno-almoço — 160\$; Almoço — 655\$; Jantar — 655\$; Ceia — 160\$.
5 —
6 —
7 –
8 —
9 —

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Remunerações
I	108 800 \$ 00
II	93 100\$00
III	81 500\$00
IV	72 400\$00
V	60 900\$00
VI	53 100\$00
VII	49 400\$00
VIII	46 300\$00
IX	43 500\$00
X	42 100\$00
XI	40 900\$00
XII	38 600\$00
XIII	37 200 \$ 00
XIV	36 000\$00
XV	33 600\$00
XVI	32 200\$00

c Níveis	Remunerações
XVII	31 100 \$ 00 140 \$ /hora
a)b)	28 700 \$ 00 25 300 \$ 00

Nota. — Os motoristas, sempre que conduzam semi-reboques e ou atrelados, verão a retribuição relativa a esse período de condução aumentada de 10% da retribuição que auferem.

Aveiro, 10 de Março de 1988.

Peta LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Associados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Domingos Tavares dos Santos.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Maio de 1988, a fl. 38 do livro n.º 5, com o n.º 187/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Morais Matias, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a Morais Matias, L.da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho por tumos

- 7 O subsídio constante nesta cláusula terá os seguintes valores:
 - a) 11 100\$ (três turnos) e 7400\$ (dois turnos) de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro 1988;

b) 11 300\$ (três turnos) e 7550\$ (dois turnos) de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1988.

Cláusula 4.ª

A tabela salarial designada pela letra A produz efeitos de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1988 e a designada pela letra B produz efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1988.

Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
1	59 000\$00	60 200\$00
2	57 000 \$ 00	58 150 \$ 00
3	55 650 \$ 00	56 800\$00
4	55 150 \$ 00	56 300\$00
5	47 500\$00	48 450\$00
5	46 500 \$ 00	47 450 \$ 00
7	45 300\$00	46 250\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Pre	tics	ante	gera	1.
rı:	llica	unc	gera	1.

1.° ano	26 600\$00
2.° ano	28 500\$00
3.° ano	30 450\$00
4.° ano	33 550\$00

Aprendiz geral:

Com 14/15 anos	18 700 \$ 00
Com 16 anos	20 500\$00
Com 17 anos	22 200\$00

Praticante de metalúrgico e ajudante de electricista:

No 1.°	ano	30 450 \$ 00
No 2.°	ano	33 450\$00

Aprendiz de metalúrgico e electricista:

No 1.º ano:

Com 14/15 anos	
Com 16 anos	19 900\$00
Com 17 anos	21 600\$00
No 2.° ano:	
Com 14/15 anos	19 900\$00
Com 16 anos	21 600\$00

No 3.º ano:

Com 14/15 anos	21 600\$00
No 4.° ano	23 550\$00

Lisboa, 7 de Março de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Morais Matias, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 7 de Março de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Maio de 1988, a fl. 40 do livro n.º 5, com o n.º 202/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o SINDECOR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato Democrático da Indústria Corticeira, abreviadamente SINDECOR, por um lado, e a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, por outro, acordam na adesão do primeiro ao CCTV celebrado entre estas e o Sindicato dos Operários Corticeiros

do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, já sujeito a diversas alterações, cuja última foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1987.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Maio de 1988, a fl. 39 do livro n.º 5, com o n.º 196/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1988, veio publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 369 da citada publicação, no n.º 4 da cláusula 57.ª «Subsídio de refeição», onde se lê «o valor do subsídio de refeição será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal» deve ler-se «o valor do subsídio de refeição não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal».

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o SINDECOR — Sind. Democrático da Ind. Corticeira ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, veio publicado o acordo de adesão em título, o qual enferma de erro, impondo-se, por isso, a necessária rectificação.

Assim, a p. 891 da citada publicação, onde se lê, na parte final do texto do acordo em referência, «acordam na adesão do primeiro ao CCTV celebrado entre estas e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, já sujeito a diversas alterações e cuja última foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986» deve ler-se «acordam na adesão do primeiro ao CCTV celebrado entre estas e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, já sujeito a diversas alterações, cuja última foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986».